



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340938-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes TIBURCIO SOARES DE SOUZA e LOURDES GONÇALVES DE SOUZA, são agravados JOSE DIAS VIEIRA, MARIA SANTOS VIEIRA, MIGUEL ALBERTO SILVA, ZAIRA BERTONCINI SILVA, ESPÓLIO DE MARCELINO DIAS VIEIRA (ESPÓLIO), FIRMINO DIAS VIEIRA, ESPÓLIO DE CANDIDA RITA DE JESUS (ESPÓLIO), OLINDA RITA DE JESUS, CARMELINA DIAS MONTEMURRO e AMADEU TADEU MONTEMURRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340938-90.2024.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra (2ª Vara Cível)

Agravante: Tiburcio Soares de Souza

Agravados: José Dias Vieira e outros

Juiz de Direito: Rafael Rauch

Voto nº 20629

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação usucapião ordinário. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado pelo agravante. Recorrente alega não reunir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Cabimento. Instado a comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante demonstrou sua efetiva impossibilidade em recolher os dispêndios judiciais, notadamente se observada a inexpressiva movimentação bancária apresentada nesta sede, além de despesas médicas, plano de saúde. Mandamento presente no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que foi devidamente cumprido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tiburcio Soares de Souza contra a r. decisão copiada às fls. 25/26 que, nos autos da *AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO* ajuizada em face José Dias Vieira e outros, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo ora agravante, nos seguintes termos:

“(…)

4. Assistência judiciária gratuita.

Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV,

da CF, aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico.

As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou um único documento (fl. 514) que denota possuir proventos de aposentadoria que, embora não sejam significativos, podem contribuir como recolhimento das custas e despesas processuais.

Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular.

Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE.

Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo.

Em razão do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, notadamente, diligências para a citação dos demandados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

Inconformado, o agravante sustenta não reunir condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, aduzindo que se encontra com 93 anos de idade, recebendo uma aposentadoria de R\$1.412,00 e uma pensão por morte de R\$1.412,00, perfazendo um total de R\$2.824,00. Acrescenta seus problemas de saúde têm consumido boa parte de seu

benefício previdenciário, o que o torna insuficiente para prover sua própria subsistência, quiçá arcar com despesas processuais. Discorre, em seguida, acerca da necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, pugnando, ao final, sua reforma, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, sem recolhimento do preparo recursal, resposta ou oposição ao julgamento virtual.

Houve determinação para apresentação de documentação, a fim de se apurar o real estado econômico da recorrente (fls. 33/34).

Manifestação do recorrente (fls. 39/51).

É, em síntese, o relatório.

Malgrado o respeitável entendimento do juízo *a quo*, **o recurso comporta provimento.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando existentes elementos suficientes a demonstrar que a parte possui uma situação financeira confortável.

No caso vertente, contudo, observa-se que o recorrente não possui valores expressivos que a permita arcar com as custas processuais, não havendo quaisquer outros elementos que definam a hipossuficiência alegada.

Pelo contrário, conforme se verifica dos documentos anexados a fls. 11/15, demonstram que o agravante recebe dois benefícios previdenciários, encontrando-se com a saúde fragilizada (fls. 09), uma vez que sofre com problemas de “*Hiperplasia de próstata, Hipertensão essencial, artrose, dor lombar baixa, flutter e fibrilação atrial*”, dentre outros, motivo pelo qual enfrenta

gastos elevados à aquisição de medicamentos de uso controlado (fls. 10).

Apresentou recibo de pagamento de plano de saúde (fls. 19/20), além dos extratos bancários colacionados nesta sede não indicam relevante movimentação financeira (fls. 48 e 51), corroborando com altas despesas mensais e em confronto com os problemas enfrentados pela parte interessada, pertinente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, inexistem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão da benesse ou que infirmem a presunção de veracidade da alegação do recorrente de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que decisão merece reforma, para o fim de conceder ao recorrente a gratuidade da justiça.

Registre-se, por oportuno, que se, posteriormente, restar demonstrado que a situação financeira do agravante se modificou, referido benefício poderá ser revogado, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais eventualmente cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora